

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

I

a) Caso exista previsão legal e reciprocidade por parte do Brasil, Marineide pode desempenhar o cargo em causa, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, pois é cidadã de Estado de língua portuguesa e tem residência permanente em Portugal.

Para a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, Marineide precisaria de residir em Portugal há pelo menos seis anos [artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Nacionalidade], o que não acontece. O decurso deste prazo poderia, todavia, ser dispensado pelo Governo, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, da Lei da Nacionalidade, se considerasse que o exercício de funções governamentais por Marineide configurava uma prestação de serviços relevantes ao Estado português.

Só pode vir a ser Primeira-Ministra se conseguir adquirir a nacionalidade portuguesa, pois o exercício dessas funções é vedado pelo artigo 15.º, n.º 3, da CRP, aos estrangeiros, mesmo que sejam cidadãos de Estados de língua portuguesa.

Mesmo que adquira a nacionalidade portuguesa, Marineide nunca poderá vir a ser Presidente da República, pois o artigo 122.º da CRP reserva esse cargo aos portugueses de origem.

b) De acordo com o disposto no artigo 286.º, n.º 3, da CRP, o Presidente da República não poderá recusar a promulgação de uma lei de revisão. A menos que, em virtude da sua inexistência jurídica, se trate de uma pretensa lei de revisão constitucional, cujos pressupostos de qualificação – aprovação pela Assembleia da República e não por outra entidade, por maioria de dois terços dos deputados efectivos, e com observância dos limites temporais – o Presidente da República tem de aferir, no âmbito do seu poder de promulgação; nesse caso não pode promulgar.

Conjugando a falta de previsão constitucional da possibilidade de suscitar a fiscalização preventiva das leis de revisão com a obrigatoriedade da sua promulgação, deve concluir-se pela impossibilidade de fiscalização preventiva. Alguma doutrina, no entanto, admite-a em casos em que o Presidente da República tenha dúvidas sobre a presença dos pressupostos de qualificação de uma lei de revisão constitucional que lhe tenha sido enviada para promulgação.

c) O sistema de governo parlamentarista caracteriza-se pela centralidade da vontade política de um Parlamento democraticamente eleito, que é a fonte da investidura ou legitimação do Governo, que perante ele responde politicamente, e pela atenuação do papel do Chefe do Estado, que não possui poderes autónomos de controlo e direcção política.

Os seus subtipos principais são o parlamentarismo de assembleia, com prevalência da instituição parlamentar, eleita com base num sistema eleitoral proporcional gerador de um multipartidarismo dispersivo, e o parlamentarismo racionalizado – onde cabem o sistema parlamentar britânico de gabinete e outras variantes mais recentes, como as vigentes na Alemanha ou em Espanha –, que prevê mecanismos destinados a conferir uma maior estabilidade e poder de impulsão ao Governo, seja através do estímulo a uma concentração de votos nos maiores partidos, seja através de poderes de controlo interorgânicos.

A Constituição portuguesa de 1911 consagrava indubitavelmente um sistema parlamentar de assembleia, ao prever um executivo politicamente dependente do Congresso e um Presidente da República eleito pelo Congresso e esvaziado de poderes efectivos.

II

1. Identificação das revisões constitucionais de que a CRP já foi alvo – 1976, 1982, 1989, 1992, 2004 e 2005 –, mencionando a amplitude e as principais alterações que cada uma delas trouxe.

Distinguindo os conceitos de revisão constitucional e de transição constitucional, discutir a aplicabilidade deste último à revisão constitucional de 1989, no respeitante ao regime económico.

2. Elenco das causas e sinais da erosão da democracia representativa.

Identificação e apreciação das vertentes de revitalização da democracia representativa: as democracias participativa, consociativa, deliberativa e semidirecta.

III

a) A crise política que é exposta no texto não parece configurar uma situação de irregular funcionamento das instituições democráticas, que habilitaria o Presidente da República a demitir o Governo (artigo 195.º, n.º 2, da CRP).

Já a dissolução parlamentar não está condicionada a esse requisito (artigo 172.º), ainda que se tenha formado convenção constitucional no sentido de a dissolução só dever ocorrer em caso de grave crise política, não solucionável no quadro parlamentar vigente na altura, o que poderá não ser aqui o caso; a pronúncia do Conselho de Estado e dos partidos políticos com assento parlamentar não é vinculativa [artigo 133.º, alínea e)].

A demissão do Primeiro-Ministro necessita da aceitação do Presidente da República para produzir efeitos [artigo 195.º, n.º 1, alínea b)], ainda que haja quem, na doutrina, considere que esta aceitação não pode ser recusada, ou, pelo menos, não pode ser denegada em caso de insistência.

O maior partido da oposição só poderia apresentar, pela segunda vez naquela sessão legislativa, uma moção de censura se a que foi apresentada anteriormente tivesse sido aprovada (artigo 194.º, n.º 3)

b) A apresentação da moção de censura só teria como consequência a demissão de Governo se tivesse sido aprovada por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções [artigo 195.º, n.º 1, alínea f), da CRP], o que não aconteceu

Quanto à votação da proposta de lei do orçamento, o empate registado traduz-se na sua não aprovação, pois precisaria de mais votos a favor do que contra para ser aprovada, conforme decorre do disposto no artigo 116.º, n.º 3, da CRP, e é confirmado pelo artigo 99.º do Regimento da Assembleia da República.

c) O Presidente da República pode dirigir-se ao país, no âmbito do seu poder de comunicação, aqui justificado nos termos do artigo 134.º, alínea e), da CRP.

Não pode, todavia, dissolver a Assembleia da República antes de decorridos seis meses sobre a sua eleição (artigo 172.º, n.º 1), o que aqui não sucede.

Nem parece que possa nomear como Primeiro-Ministro alguém da sua confiança, pois deve ter em conta os resultados eleitorais, depois de ouvidos os partidos com assento parlamentar (artigo 187.º, n.º 1). Além disso, os juízes em exercício, como é o caso do Presidente do Tribunal Constitucional, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada,

salvo as excepções previstas pelo artigo 216.º, n.º 3, *in fine*. Seria aqui afrontado claramente o princípio da separação de poderes (artigo 111.º, n.º 1).

O Presidente da Assembleia da República não pode levar imediatamente a votação o projecto de revisão constitucional, pois está a decorrer o prazo de 30 dias previsto pela Constituição para a apresentação de outros projectos de revisão (artigo 285.º, n.º 2).

O grupo parlamentar do partido que venceu as eleições não pode apresentar um projecto de revisão constitucional, pois a iniciativa cabe em exclusivo aos deputados (artigo 285.º, n.º 1).

O projecto apresentado, ao prever a eleição indirecta do Presidente da República, viola o limite material consagrado na alínea h) do artigo 288.º da CRP.

A votação dos projectos de revisão constitucional tem de se efectuar relativamente a cada alteração proposta, como resulta do disposto no artigo 286.º, n.º 2, não podendo fazer-se em bloco. De todo o modo, a aprovação teria de se fazer por uma maioria qualificada de dois terços dos deputados em efectividade de funções (artigo 286, n.º 1), o que não aconteceu. Assim sendo, a lei de revisão é inexistente, pelo que o Presidente não pode nem deve promulgá-la.